



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Comissão de Graduação

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 4996.7910/7983
gabinete.prograd@ufabc.edu.br

Relatoria Comissão de Graduação

Relator: Renato Bilotta da Silva

Ordem do Dia do item: Proposta de nova resolução que unifique as Resoluções ConsEPE nº 115 e 146

VII sessão ordinária da Comissão de Graduação, de 15/08/2019

Contexto e histórico da proposta

Em linhas gerais, as Resoluções ConsEPE 115 e 146 tratam sobre o aproveitamento e equivalência de disciplinas cursadas pelos estudantes de graduação da UFABC em outras instituições de ensino sejam elas nacionais ou internacionais, da graduação ou da pós-graduação. Seu respaldo e importância institucional se insere na estratégia de internacionalização universitária aprovada em 2018 pelo ConsUNI e na oportunidade de oferecer ao discente a possibilidade de fazer parte de sua graduação em um diferente contexto socio-político-cultural, gerando intercâmbio de experiências e aprendizados.

A proposta de unificação das resoluções citadas se insere em uma simplificação de processos já feitos pela Pró-Reitoria de Graduação a fim de tornar o trâmite mais uniforme tanto para quem analisa os pedidos quanto quem demanda por eles. Ressalta-se também a necessidade natural de rever tais resoluções para melhoramentos conforme as decisões tomadas pela universidade ou por instituições externas (como o MEC).

Aliado a estas questões deve-se ressaltar o forte debate gerado por diferentes visões e opiniões em relação ao texto apresentado durante as sessões da Comissão de Graduação, motivando alterações e a necessidade de votação de destaques em determinados artigos.

Avaliação

A redação do texto proposto mantém o objetivo central de unificar as resoluções existentes no sentido de conseguir fundir artigos e pontos comuns. Em decorrência dos impasses observados ao longo das últimas rodadas de discussões, foram apresentados os seguintes destaques em relação a redação do artigo 4º e 7º. Enquanto o artigo 4º trata sobre os critérios passíveis de análise para o deferimento dos pedidos de equivalência o artigo 7º versa sobre a criação de comitês de avaliação em pedidos exemplares, a criação de um banco de dados com os deferimentos e indeferimentos existentes.

A maior preocupação que se observou em relação ao artigo 4º é de um engessamento para o deferimento de equivalências, impossibilitando a aprovação de pedidos que, embora não preencham um dos requisitos, poderiam ser validados pelas coordenações de curso. Desta problemática surgiu a redação inicial:

“Art. 4º Consistem em requisitos para a dispensa por equivalência, para disciplinas cursadas no Brasil:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Comissão de Graduação

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 4996.7910/7983
gabinete.prograd@ufabc.edu.br

I. A carga horária total da disciplina cursada deve ser igual ou maior à carga horária da que se pede equivalência;

II. O conteúdo da disciplina cursada deve ser compatível e correspondente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do conteúdo daquela de que se pede equivalência, considerando-se teoria, prática e a sua abordagem, quando for o caso.

Parágrafo único: Excepcionalmente, e mediante justificativa, a coordenação de curso pode autorizar equivalências que cumpram parcialmente estes requisitos.”

Tal redação foi alterada com a justificativa de simplificá-la, retirando a menção ao mínimo de compatibilidade, resultado na redação abaixo:

“Art. 4º A dispensa por equivalência deve considerar a carga horária total da disciplina cursada, considerando-se teoria, prática e sua abordagem, quando for o caso, assim como o conteúdo, que deve ser compatível ao daquela para a qual se pede equivalência.

Parágrafo único: A verificação destas informações poderá ser realizada pela análise da ementa, plano de ensino, bibliografia, e demais documentos apresentados pelo solicitante.”

Embora a redação da segunda versão seja mais enxuta e simples de compreender tanto por parte dos docentes quanto por parte dos discentes esta carece de dois aspectos presentes na redação original: apenas a citação da necessidade de compatibilidade sem um critério objetivo pode levar a análises de pedidos completamente subjetivos, causando grande prejuízo aos discentes em matéria de uma avaliação equitativa (I), e esta análise mais subjetiva faz com que o que se entenda por “compatibilidade” abra margem para um entendimento de engessamento maior da ação por parte das coordenações, visto que pode variar entre precisar apenas ter conteúdos semelhantes até a necessidade de que a abordagem feita seja idêntica ao da disciplina cursada na UFABC (II). Desta forma, ainda que mais extensa, a redação inicial para o artigo 4º é mais próximo do ideal, dando um guia tanto para o demandante da equivalência quanto o avaliador do pedido.

Já o ponto de entrave do artigo 7º refere-se a quem deve ter o papel de receber e avaliar as solicitações de equivalência. A redação neste caso é a mesma, apenas alterando “coordenador de curso” por “coordenador de disciplina” e vice-versa:

“Art. 7º Para disciplinas cursadas no Brasil, novas solicitações serão recebidas pela Pró-Reitoria de Graduação e encaminhadas ao **coordenador da disciplina/de curso** para qual se pede equivalência.

§ 1º **As coordenações de curso/de disciplina** deverão constituir comitê(s) de avaliação, cujo funcionamento será definido entre os membros, envolvendo os coordenadores de disciplinas e no mínimo outros dois membros docentes, que atribuirão deferimento ou indeferimento de cada nova solicitação.”

O argumento central para sustentar a delegação de força a coordenação de disciplina reside dela estar mais presente nas discussões sobre como a disciplina está sendo ofertada e ministrada, possibilitando uma tomada de decisão melhor que se delegada às coordenações de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundação Universidade Federal do ABC
Comissão de Graduação

Av. dos Estados, 5001 · Bairro Santa Terezinha · Santo André - SP
CEP 09210-580 · Fone: (11) 4996.7910/7983
gabinete.prograd@ufabc.edu.br

curso (que estariam menos presentes ou até distantes deste cotidiano). Por outro lado, os defensores para a primazia da coordenação de curso apontam o papel difuso das coordenações de disciplina, uma generalização sobre a relação do curso com a disciplina que não existe na prática e na própria comunicação entre coordenações. Considerando discussões futuras que perpassarão a Comissão de Graduação, julgo necessário abrir uma flexibilização para que as coordenações de curso possam realizar tais tarefas na ausência da coordenação de disciplina. Deste modo, a proposta ao artigo 7º se dará desta forma:

“Art. 7º Para disciplinas cursadas no Brasil, novas solicitações serão recebidas pela Pró Reitoria de Graduação e encaminhadas ao **coordenador de disciplina (e na ausência deste a coordenação de curso)** para qual se pede equivalência.

§ 1º **As coordenações de disciplina (e na ausência destas as coordenações de curso)** deverão constituir comitê(s) de avaliação, cujo funcionamento será definido entre os membros, envolvendo no mínimo outros dois membros docentes, que atribuirão deferimento ou indeferimento de cada nova solicitação.”

Defendo esta redação por possibilitar a atribuição tanto da coordenação de disciplina quanto de curso de forma mais integrada e não ambígua. Eliminasse então os questionamentos levantados tanto por um lado quanto por outro. O restante do documento (bem como dos incisos do artigo 7º) contém alterações que auxiliam numa compreensão melhor, a título de citação:

- a) A separação dos procedimentos de equivalência de disciplinas cursadas no Brasil das equivalências de disciplinas cursadas no exterior (Art. 4º e Art. 5º);
- b) As condicionantes para o aproveitamento de disciplinas na categoria livre (Art. 5º);
- c) Criação de uma “jurisprudência de equivalências” para casos gerais e a formação de comitês de análise de pedidos específicos (Art. 7º);
- d) O papel da Assessoria de Relações Internacionais na análise de pedidos de equivalência de disciplinas estrangeiras (Art. 8º);
- e) Casos de convênios de dupla diplomação (Art. 10º, parágrafo único);
- f) Disposições transitórias maiores (Art. 14º).

Pareceres

Diante o exposto acima e a constatação da necessidade de avanço da matéria, o relator emite os seguintes pareceres:

1. Recomenda a manutenção da redação do artigo 4º em sua versão original, descrevendo a quantidade mínima de compatibilidade mas estabelecendo liberdade para equivalências fora deste padrão mediante aprovação justificada pela coordenação de disciplina e/ou de curso;
2. Recomenda a alteração da redação do artigo 7º para a versão do relator, tendo em vista os apelos sobre o papel das coordenações de disciplina e de curso no processo das equivalências de disciplinas e avaliação de casos exemplares;
3. A aprovação da proposta apresentada mediante aos pareceres anteriores.